



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

PROJETO DE LEI Nº 476/2015

Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO.**

AUTOR: Dep. DINALDINHO WANDERLEY

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER -- Nº 033/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 476/2015**, de autoria da **Deputado Dinaldinho Wanderley**, o qual "Torna obrigatória a divulgação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar pelos hospitais da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba". A matéria teve iniciada sua tramitação no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde teve reconhecida a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais. O que teve por consequência sua distribuição à presente comissão temática, onde serão avaliados seus aspectos meritórios pelo referido colegiado.

A matéria constou no expediente do dia 23 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga os hospitais, da rede pública e privada do Estado, a divulgar em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento. A informação deve ser divulgada trimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos 12 meses, com envio dos resultados para a Secretaria Estadual de Saúde, Secretarias Municipais de Saúde e para as Promotorias da Saúde nas respectivas Comarcas.

O projeto conceitua infecção hospitalar como sendo qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital, que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização. Além disso, os dados mencionados devem ser submetidos ao órgão indicado pelo Poder Executivo, que os divulgará. Aos estabelecimentos que infringirem os dispositivos, aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O Autor apresentou justificativa válida para o projeto, uma vez que afirma que a questão da infecção hospitalar é problema disseminado, que atinge todos os hospitais do Estado, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de se minorar a sua incidência. Ressalta ainda, que o consumidor dos serviços de saúde tem o direito de saber, de forma adequada e clara, se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando, e adotando medidas eficientes e sérias, para reduzir os riscos aos pacientes. Portanto, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar.

Primeiramente, cabe registrarmos a competência desta comissão temática para a discussão e aprovação do mérito a ser debatido no presente projeto de lei, expressa



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional
no dispositivo do art.31, inciso IV, alínea "f" do Regimento Interno desta Casa
Legislativa.

Analisando o conteúdo da projeto de lei, podemos facilmente evidenciar a consistência de seu mérito. Tal conclusão é alcançada pela leitura do dispositivo dos **artigos 196 e 197** da Constituição Federal, os quais colocam a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Garantia esta reafirmada pelo constituinte estadual, que praticamente repetiu o conteúdo dos dispositivos supracitados.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde, como já exposto, além de tratar sobre relação de consumo.

Desta feita, a partir do estudo aprofundado da matéria, realizado no âmbito da comissão de Constituição, Justiça e Redação, e pelos motivos aqui aduzidos, percebemos que a proposta é de extrema relevância social, para impor exigências que buscam uma maior proteção à saúde e as relações de consumo do cidadão paraibano. Nestas condições, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 476/2015**, na sua forma original. É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2016.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, seguindo o voto da relatoria, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 476/2015**, por entender demonstrado o interesse público suficiente à sua discussão e deliberação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 06/04/16


DEP. RICARDO BARBOSA

Presidente


DEP. RENATO GADELHA

Vice-presidente


DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro